

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

**PL 1.539/2017**

**PARECER Nº 2 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.539/2017, que *dispõe sobre a Região Cultural da Cidade.***

**AUTOR: Deputado JOE VALLE**

**RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

## **I – RELATÓRIO**

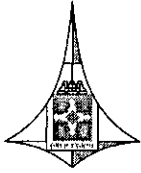
A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.539/2017, de iniciativa do deputado Joe Valle, que *dispõe sobre a Região Cultural da Cidade.*

O *caput* do art. 1º institui a Região Cultural da Cidade, que consiste na região administrativa, setor, bairro ou qualquer localidade do Distrito Federal eleita para receber, prioritariamente, investimentos, eventos e demais ações para desenvolvimento e divulgação da cultura local, durante o período de 1 ano.

O § 1º do art. 1º estabelece que a escolha da Região Cultural da Cidade deve ser realizada mediante eleição direta anual, com votação através de postos presenciais ou meio eletrônico, facultada aos eleitores inscritos em seção eleitoral do Distrito Federal.

O § 2º do art. 1º dispõe que as candidaturas devem ser apresentadas por representantes ou lideranças da comunidade local ao órgão competente, observados os critérios dispostos no regulamento.

132



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 2º determina que o Poder Público realize parcerias com entidades privadas para custeio e desenvolvimento das atividades relacionadas à Região Cultural da Cidade, com a contrapartida de cessão de espaços comerciais e de publicidade nos eventos e nos meios de divulgação.

O art. 3º traz a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor afirma o seguinte: *"a medida pode promover, a cada ano, a cultura de determinada localidade, fazendo com que regiões pouco conhecidas ou degradadas sejam mais visitadas e valorizadas. A eleição, por meio de votação presencial ou online, visa a envolver a população, especialmente as comunidades locais, responsáveis por apresentar o projeto de candidatura"*.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CESC, sem emendas.

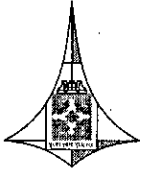
Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição trata de cultura e dos meios de acesso à cultura.

O Distrito Federal é competente para legislar sobre essa matéria, à luz do art. 23, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



A competência do Distrito Federal também se faz presente à luz do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura.

Esse dispositivo constitucional (art. 24) prevê que à União cabe a edição das normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a disciplina específica desses assuntos, exercendo competência legislativa suplementar. E o conteúdo da proposição sobre análise tem justamente caráter suplementar.

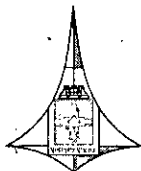
Vale destacar que o inciso V do art. 23 da Constituição Federal está reproduzido no inciso VI art. 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e que o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal está reproduzido no inciso IX art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No que tange à iniciativa, a matéria não está dentre aquelas de iniciativa privativa de outro órgão ou Poder, de sorte que pode ser de iniciativa de deputado distrital, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, isso desde que aprovada emenda supressiva do art. 2º.

No tocante à juridicidade, legalidade regimentalidade, técnica legislativa e redação, a proposição também é admissível.

Especificamente quanto à juridicidade e legalidade, o PL 1.539/2017 está em consonância com a Lei Complementar nº 934/2017, que *institui a Lei Orgânica da Cultura dispendo sobre o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal*. A consonância fica explícita tendo em vista, entre outros dispositivos da Lei Complementar nº 934/2017, o inciso IV do art. 4º, que dispõe que é objetivo do Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal descentralizar para as regiões administrativas do Distrito Federal as ações e os recursos no campo da cultura.

Como suscitado, para que a proposição não incorra em vício de iniciativa, deve ser suprimido o art. 2º. Esse dispositivo determina que o Poder Público realize parcerias com entidades privadas, oferecendo, como contrapartida, cessão de



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



espaços comerciais e de publicidade. Ora, a despeito da genérica expressão "Poder Público", natural que essa determinação seja dirigida sobretudo ao Poder Executivo, que é o responsável prioritário pela concretização dos eventos relacionados à cultura.

Portanto, a imposição de que o Poder Público, leia-se, Poder Executivo, realize parcerias com entidades privadas, com cessão de espaços comerciais, vai de encontro ao disposto no art. 100, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma da legislação em vigor. E também vai de encontro ao disposto no art. 71, § 1º, inciso VII, da LODF, que prevê que é de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre cessão de bens imóveis do Distrito Federal.


Vale destacar que a substituição do verbo "deve" (*deve realizar parcerias com entidades privadas*) pelo verbo "pode" não viabiliza a manutenção do dispositivo. Isso porque o art. 11 da Lei Complementar nº 13/1996 prevê que são vedados o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal e para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos essenciais no tocante às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.539/2017, com uma **emenda supressiva**.

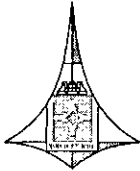
Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

  
**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator**



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### EMENDA Nº 1 (SUPRESSIVA)

(Do Senhor Deputado Professor Israel Batista)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.539, de 2017, que *dispõe sobre a Região Cultural da Cidade.*

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.539/2017.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva justifica-se na medida em que o art. 2º do projeto determina que o Poder Público realize parcerias com entidades privadas, oferecendo, como contrapartida, cessão de espaços comerciais e de publicidade. Apesar da genérica expressão "Poder Público", natural que essa determinação seja dirigida sobretudo ao Poder Executivo, que é o responsável prioritário pela concretização dos eventos relacionados à cultura.

A imposição feita ao Poder Executivo, de realizar parcerias com entidades privadas, com cessão de espaços comerciais, vai de encontro ao disposto no art. 100, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma da legislação em vigor. E também vai de encontro ao disposto no art. 71, § 1º, inciso VII, da LODF, que prevê que é de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre cessão de bens imóveis do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em ...

  
**DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA**